



REGULAMENTO DO PLANO DE
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
DO ADVOGADO – PREVER

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO –
PREVER

CAPÍTULO I - DO OBJETO	2
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO	3
Seção II - Da Inscrição.....	4
Seção III - Da Perda Da Qualidade De Participante.....	4
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO.....	5
CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	6
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO.....	7
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS.....	7
Seção I – Aposentadoria Programada	8
Seção II – Aposentadoria por Invalidez.....	8
Seção III – Pensão por Morte.....	8
Seção IV – Forma de pagamento dos benefícios.....	8
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	10
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	10
Seção II -Da Portabilidade	10
Seção III - Do Resgate.....	10
Seção IV – Disposições comuns aos institutos	11
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	11

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – PREVER, doravante denominado simplesmente Plano, junto ao Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAASP – Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, – OABPrev-SP, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, assim como os direitos e as obrigações de seus membros em relação ao Plano.

Parágrafo único - O Plano PREVER é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito deste regulamento entende-se por:

I – BENEFICIÁRIO: qualquer pessoa física indicada pelo Participante para receber o benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, os benefícios previstos neste Regulamento.

III - CONTA BENEFÍCIO: conta individual do Participante ou do Beneficiário, constituída pelos recursos oriundos da Conta Participante e, se for o caso, a Parcela Adicional de Risco, após a concessão dos benefícios previstos neste Regulamento.

IV – CONTA PARTICIPANTE: conta individual constituída pelas contribuições básicas e eventuais pagas pelo Participante, além dos recursos recepcionados em Portabilidade, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos garantidos por este Plano.

V – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

VI – CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de Cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

VII – CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição facultativa paga pelo Participante, por empregadores ou instituidores.

VIII – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição paga pelo Participante e repassada pela OABPrev-SP para sociedade seguradora, para prover o pagamento da Parcela Adicional de Risco em caso de morte ou invalidez total e permanente.

IX – COTA: unidade de capital representativa do patrimônio deste Plano PREVER, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial líquida.

X – ELEGIBILIDADE: preenchimento de todas as condições exigidas neste Regulamento para concessão dos benefícios nele previstos.

XI – EXTRATO DE DESLIGAMENTO: documento disponibilizado pela OABPrev-SP, contendo as movimentações financeiras e o saldo da Conta Participante, para subsidiar

sua opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.

XII – INSTITUIDOR: Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e Caixas de Assistência de Advogados de todo território nacional, que celebrarem convênio de adesão com a OABPrev-SP.

XIII – PARCELA ADICIONAL DE RISCO: indenização decorrente de cobertura contratada junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta Participante em caso de invalidez total e permanente ou morte, na forma deste Regulamento.

XIV – PARTICIPANTE: pessoa física que, na qualidade de associado, membro ou empregado do Instituidor ou da OABPrev-SP, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos, promova a sua inscrição neste Plano.

XV – PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício previsto neste Plano.

XVI – PARTICIPANTE VINCULADO: Participante que opta pela manutenção do pagamento das contribuições para este Plano após seu desligamento do Instituidor.

XVII – PLANO ANUAL DE CUSTEIO: documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da OABPrev-SP, que fixará premissas, regimes financeiros e contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

XVIII – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.

XIX – RENDA MENSAL: forma de pagamento dos benefícios devidos ao Assistido ou Beneficiário do Plano, em prestações sucessivas, calculadas com base no saldo da Conta Benefício, na forma deste Regulamento.

XX – RESGATE: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento total ou parcial do saldo da Conta Participante, nas condições previstas neste Regulamento.

XXI - TERMO DE OPÇÃO: documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.

XXII - TERMO DE PORTABILIDADE: instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º - São membros do Plano:

- I – os Instituidores;
- II – os Participantes;
- III – os Assistidos; e
- IV – os Beneficiários.

Seção I - Dos Instituidores, dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 4º - São Instituidores a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a CAASP – Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, e outras seccionais da

Ordem dos Advogados do Brasil e Caixas de Assistência de Advogados de todo território nacional, que venham a celebrar convênio de adesão com a OABPrev-SP.

Art. 5º – Considera-se Participante a pessoa física que:

a) na qualidade de associado, membro ou empregado dos Instituidores ou da OABPrev-SP, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos, promova a sua inscrição neste Plano; ou

b) diante do rompimento do vínculo com os Instituidores, mantenha sua inscrição no Plano, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Art. 6º – São Beneficiários as pessoas livremente indicadas pelo Participante ou Assistido para recebimento do benefício decorrente de seu falecimento.

Art. 7º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento.

Seção II - Da Inscrição

Art. 8º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será formalizada por meio de requerimento feito em formulário específico fornecido pela OABPrev-SP, instruído com os documentos por esta exigidos.

Parágrafo único - A inscrição do Participante e seus Beneficiários é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 9º - No ato da inscrição, o Participante prestará as informações solicitadas pela OABPrev-SP, indicará a idade em que será elegível à Aposentadoria Programada e autorizará expressamente a cobrança das contribuições devidas ao Plano, que será realizada por meio de boleto bancário ou débito em conta.

Art. 10 – O Participante deverá indicar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela OABPrev-SP, indicando o critério de rateio.

§1º - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante requerimento dirigido à OABPrev-SP.

§2º - O Participante deverá comunicar à OABPrev-SP qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

§3º - Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração prestada por escrito pelo Participante ou Assistido.

Seção III - Da Perda Da Qualidade De Participante

Art. 11- Perderá a condição de Participante aquele que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – exercer opção pelo Resgate total ou Portabilidade; e

IV – esgotar o saldo da Conta Benefício.

Parágrafo único – Salvo se decorrente de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários, com a perda de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 12 - O Participante que se desvincular do Instituidor antes de entrar em gozo de benefício poderá manter sua inscrição no Plano na qualidade de Participante Vinculado, mediante pagamento das contribuições a que esteja obrigado, ou optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Art. 13 – Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes, Assistidos, empregadores e instituidores;

II - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

III - Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais; e

IV - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 14 - O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:

I – Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Contribuição Eventual: facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidas pelo Participante; e

III – Contribuição de Risco: mensal e facultativa, destinada à cobertura da Parcela Adicional de Risco, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único – O valor mínimo da Contribuição Básica será atualizado periodicamente, a critério do Conselho Deliberativo da OABPrev-SP.

Art. 15 - O valor da Contribuição Básica deverá ser definido pelo Participante no ato de sua inscrição no Plano e poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante requerimento.

Parágrafo único - A critério do Participante, a Contribuição Básica será recolhida nos dias 15 ou 25 do mês de competência, por meio de boleto bancário ou débito em conta corrente.

Art. 16 – A Contribuição Eventual será recolhida em qualquer época, incumbindo ao Participante requerer à OABPrev-SP a emissão do respectivo boleto bancário.

§ 1º - É facultado aos Assistidos o pagamento de Contribuição Eventual.

§ 2º - Mediante prévia celebração de instrumento contratual específico com a OABPrev-SP, os empregadores poderão pagar Contribuição Eventual em favor de seus empregados inscritos neste Plano.

§ 3º - Consideram-se empregadores os instituidores, a OABPrev-SP e as sociedades de advogados em relação aos seus contratados e estagiários.

Art. 17 – O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato celebrado entre a OABPrev-SP e a sociedade seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo Participante.

§ 1º - Caso contratada, a Contribuição de Risco deverá ser recolhida juntamente com a Contribuição Básica do Participante.

§ 2º - O inadimplemento da Contribuição de Risco resultará no cancelamento da cobertura da Parcela Adicional de Risco, independente de aviso ou notificação.

§ 3º - O Participante poderá restabelecer a cobertura da Parcela Adicional de Risco mediante recolhimento da respectiva contribuição, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da interrupção.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a cobertura terá vigência a partir do primeiro dia útil seguinte ao do repasse da Contribuição de Risco para a sociedade seguradora contratada.

§ 5º - O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela OABPrev-SP no mês de junho de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, considerando, ainda, a idade do Participante ou Assistido.

Art. 18 - O Participante poderá suspender o pagamento da Contribuição Básica, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição no Plano.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, caso o Participante tenha contratado a Parcela Adicional de Risco, deverá manter o pagamento da Contribuição de Risco, sob pena de suspensão da cobertura, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da Conta Participante durante o período de suspensão da sua Contribuição Básica.

Art. 19 - As despesas administrativas do Plano serão custeadas pelos Participantes, Vinculados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, Assistidos e Beneficiários, na forma do Plano Anual de Custeio.

Parágrafo único - A OABPrev-SP divulgará permanentemente o valor destinado à cobertura das despesas administrativas.

CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 20 – É facultada ao Participante ou Assistido a contratação da Parcela Adicional de Risco, destinada a complementar a reserva garantidora dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento.

Art. 21 – A cobertura da Parcela Adicional de Risco será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela OABPrev-SP, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Assistidos.

Parágrafo único – Os requisitos para concessão da indenização correspondente à Parcela Adicional de Risco, bem como as restrições e limitações da cobertura estão fixadas no(s) regulamento(s) da sociedade seguradora contratada.

Art. 22 – A Parcela Adicional de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes e Assistidos, que será repassada mensalmente pela OABPrev-SP à sociedade seguradora, a título de prêmio.

Art. 23 – A qualquer momento o Participante ou Assistido poderá contratar ou cancelar a Parcela Adicional de Risco para o caso de morte e/ou invalidez total e permanente, de forma conjunta ou isolada.

§ 1º - O valor da Parcela Adicional de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelo Participante ou Assistido na proposta de inscrição, observado o(s) regulamento(s) da sociedade seguradora e a cobertura contratada.

§ 2º - A qualquer tempo o Participante ou Assistido poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento.

§ 3º - A redução ou cancelamento da cobertura contratada não gera direito à restituição da Contribuição de Risco.

Art. 24 – Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante ou Assistido, o valor da Parcela Adicional de Risco será creditado na Conta Benefício, que servirá de base para o cálculo da Aposentadoria por Invalidez e/ou da Pensão por Morte.

Art. 25 – O cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido extingue automaticamente a cobertura da Parcela Adicional de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 26 – As contribuições dos Participantes, bem como os recursos objeto de portabilidade recepcionados por este Plano serão transformados em Cotas e contabilizados em contas individuais do Participante, constituídas da seguinte forma:

I – Conta n.º 1: Contribuições Básicas;

II – Conta n.º 2: Contribuições Eventuais pagas pelo Participante;

III – Conta n.º 3: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar; e

IV – Conta n.º 4: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar.

V – Conta n.º 5: Contribuições Eventuais pagas por empregadores.

Parágrafo único - A soma das Contas de n.º 1, 2, 3, 4 e 5 constituirá a Conta Participante, cujo saldo será atualizado de acordo com a valorização da Cota.

Art. 27 – O valor da Cota de que trata o artigo antecedente será apurado mensalmente com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Art. 28 - No ato da concessão dos benefícios, a Conta Participante será convertida em Conta Benefício.

Parágrafo único – Nas hipóteses de invalidez total e permanente ou morte do Participante ou Assistido, caso contratada, a Parcela Adicional de Risco será creditada na Conta Benefício, contabilizada pelo último valor de Cota disponível.

Art. 29 - A movimentação das contas será feita em Cotas e em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 – Este Plano assegura os seguintes benefícios:

I – Quanto aos Participantes

a) Aposentadoria Programada; e

b) Aposentadoria por Invalidez;

II – Quanto aos Beneficiários:

a) Pensão por Morte.

Seção I – Aposentadoria Programada

Art. 31 - O benefício de Aposentadoria Programada será concedido mediante requerimento ao Participante que tiver 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano, e completar a idade estabelecida no formulário de inscrição.

Parágrafo único – O Participante poderá alterar a idade de elegibilidade para concessão da Aposentadoria Programada, mediante requerimento dirigido à OABPrev-SP.

Seção II – Aposentadoria por Invalidez

Art. 32 – O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha se tornado permanentemente inválido, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º - A invalidez total e permanente deverá ser comprovada através de perícia médica por clínica credenciada pela OABPrev-SP.

§ 2º - A critério da OABPrev-SP, a invalidez total e permanente poderá ser comprovada pela apresentação da carta de concessão do benefício correspondente expedida pela Previdência Social ou órgão análogo oficial.

Seção III – Pensão por Morte

Art. 33 - O benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante ou Assistido, em caso de falecimento.

§ 1º - No ato da inscrição ou a qualquer momento, o Participante ou Assistido deverá indicar o percentual de rateio da Pensão por Morte em favor dos Beneficiários.

§ 2º - Na falta de indicação do Participante ou Assistido, o valor da Pensão por Morte será rateado em partes iguais.

§ 3º – Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, o saldo da Conta Benefício será revertido em favor dos demais inscritos no Plano, em partes iguais.

§ 4º – Em caso de falecimento do(s) último(s) Beneficiário(s), o saldo da Conta Benefício será levado a espólio do Beneficiário falecido.

§ 5º - Não havendo Beneficiários inscritos, o saldo da Conta Benefício será pago aos herdeiros do Participante ou Assistido falecido, na forma da legislação.

Seção IV – Forma de pagamento dos benefícios

Art. 34 - Por ocasião do requerimento da Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o Participante ou Beneficiário poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:

I - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada com base no saldo da Conta Benefício, em número fixo de Cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) anos, a critério do Participante; ou

II - Renda Mensal por Percentual: determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante entre 0,10% (dez décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo da Conta Benefício.

§1º - O valor das rendas será apurado de acordo com o valor da Cota do mês anterior ao do pagamento.

§2º - No ato da concessão, o Assistido poderá optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício em prestação única, sendo o benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte calculado com base no valor remanescente.

§3º - As rendas mensais serão atualizadas mensalmente de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.

Art. 35 - Por ocasião da concessão dos benefícios, ou no curso do seu pagamento, se o saldo da Conta Benefício for igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), será facultado ao Assistido ou Beneficiário o recebimento do referido saldo à vista, em parcela única, cessando todo e qualquer compromisso da OABPrev-SP em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 1º – Quando a Conta Benefício atingir valor inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o saldo será obrigatoriamente pago à vista, em parcela única.

§ 2º – Os valores fixados neste artigo serão atualizados no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Art. 36 - No mês de junho de cada ano, mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar o prazo ou os percentuais de pagamento da renda mensal.

§1º - As alterações de que tratam este artigo serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte, com base no saldo da Conta Benefício.

§2º - Caso o Assistido não se manifeste, a renda mensal continuará sendo paga conforme sua última opção.

Art. 37 - A primeira parcela da Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte será paga até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao requerimento, e uma vez iniciada, até o último dia útil do mês de competência.

§1º - A critério do Participante ou Beneficiário, a Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte será paga em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais.

§2º - A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser exercida no ato do requerimento do benefício, em caráter irrevogável e irretratável.

§3º - A 13ª (décima terceira) prestação será paga juntamente com o benefício da competência de novembro.

Art. 38 - A Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento da Conta Benefício, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pela OABPrev-SP.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 39 - Em caso de desvinculação dos Instituidores antes de preencher as condições exigidas para recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 40 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante.

Parágrafo único - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá concorrer para o custeio das despesas administrativas, na forma do Plano Anual de Custeio.

Art. 41 - É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuição Eventual e a contratação da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

Art. 42 - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios assegurados por este Regulamento, calculados com base na Conta Benefício.

Seção II - Da Portabilidade

Art. 43 – Desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate da totalidade dos recursos da Conta Participante, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 44 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O saldo da Conta Participante será apurado na data da transferência, com base no valor da Cota do mês anterior à data da solicitação ou do último valor da Cota disponível.

Art. 45 - A opção pela Portabilidade será formalizada a partir da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§2º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, observados os prazos estabelecidos pela legislação, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.

Seção III - Do Resgate

Art. 46 - Em caso de cancelamento de sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento e conte com 36 (trinta e seis) meses de

vinculação ao Plano, no mínimo, o Participante poderá exercer a opção pelo Resgate do saldo da Conta Participante.

Parágrafo único - O exercício do Resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 47 – A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, é facultado ao Participante o Resgate das seguintes parcelas da Conta Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas;

II – o saldo das Contribuições Eventuais creditadas na Conta nº 2; e

III - até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta nº 1 a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O Resgate da Conta nº 5 está condicionado ao desligamento do Plano e cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de cada aporte, observadas as condições fixadas em instrumento contratual específico.

Art. 48 - O Resgate será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, em prestação única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota.

Seção IV – Disposições comuns aos institutos

Art. 49 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, a OABPrev-SP fornecerá ao Participante um Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas seções anteriores.

Art. 50 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção, em impresso próprio fornecido pela OABPrev-SP.

Parágrafo único - Em caso de desvinculação do Instituidor, o Participante que não se manifestar tempestivamente terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 51 - As Contribuições de Risco recepcionadas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Participante para efeito de concessão de Aposentadoria Programada, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 53 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 54 - A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

Art. 55 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 56 - No ato da inscrição será entregue ao Participante um exemplar do Estatuto da OABPrev-SP e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

Art. 57 - A OABPrev-SP fornecerá periodicamente a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou Conta Benefício.

Art. 58 - Verificado erro no pagamento dos benefícios, a OABPrev-SP fará revisão do benefício por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o valor remanescente da Conta Benefício e a forma de pagamento escolhida.

Art. 59 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela OABPrev-SP.

Art. 60 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Art. 61 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da OABPrev-SP.

Art. 62 – Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente, os Participantes Assistidos poderão optar pela conversão da Renda Mensal por Prazo Indeterminado em qualquer das modalidades de renda mensal previstas neste Regulamento.

§ 1º - A conversão será realizada com base no saldo remanescente da Conta Benefício, apurado no último dia útil do mês do requerimento pelo regime de Cotas.

§ 2º - A opção de que trata este artigo é irretratável e irrevogável.

Art. 63 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.